



PROJETO DE LEI Nº 003 /2021.

**INSTITUI O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WIRLEY RODRIGUES REIS, Prefeito Municipal de Itapeçerica/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeçerica, o serviço de Assistência Jurídica, de natureza permanente, com a finalidade de prestar de forma subsidiária, assistência jurídica à população em situação de vulnerabilidade social, quando recorrer à prestação jurisdicional em Procedimentos Cíveis.

§ 1º - O Serviço de Assistência Jurídica tem o caráter de programa assistencial do Município não lhe sendo atribuída autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.

§ 2º - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica, que não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado de Minas Gerais, e tem por finalidade a defesa de direitos, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, dentro das políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se em situação de vulnerabilidade, sem prejuízo dos casos previstos no artigo 98 do CPC:

I – O cidadão cuja família possua renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo mensal ou renda de Benefício de Prestação Continuada - BPC;

II – O cidadão cuja família possua patrimônio que não exceda a um imóvel próprio, com valor não superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais) e/ou um veículo próprio com valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – Os desempregados, observados as disposições dos incisos I e II;

IV - A família deve residir no Município de Itapeçerica por no mínimo 6 meses, salvo em situação especial através de análise dos técnicos de referência da SMAS, conforme NOB/SUAS, exceto migrantes ou indivíduos em situação de rua;

Art. 3º - Os serviços da Assistência Jurídica não alcançarão a prestação jurisdicional que envolva bens patrimoniais pertencentes ao assistido ou que tenha como ligante o Município de Itapeçerica.



Art. 4º - O interessado que desejar utilizar os serviços da Assistência Jurídica deverá comparecer aos equipamentos da SMAS portando os seguintes documentos:

I – Folha resumo atualizada que comprove a inscrição junto ao CADÚNICO, salvo em situação especial através de análise dos técnicos de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, conforme NOB/SUAS, exceto migrantes ou indivíduos em situação de rua;

II – Comprovante de residência no Município de Itapeçerica, através de conta de água, luz ou IPTU, salvo migrantes ou indivíduos em situação de rua;

III – Carteira de Identidade e CPF;

IV – Carteira Profissional e comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos, salvo pessoa em situação de rua ou migrante;

V - Certidão de nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;

VI – Declaração de propriedade de bens móveis e imóveis, com suas respectivas avaliações, sem prejuízo da pena do crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro;

§ 1º - Compete aos técnicos responsáveis pela avaliação encaminhar o formulário de requerimento com a data e a hora agendada, bem como a demanda para o atendimento ao assistente jurídico.

§ 2º - Compete aos técnicos dos equipamentos da SMAS averiguar eventual exceção a algum requisito do artigo 2º, condicionando o encaminhamento do interessado ao envio de relatório devidamente fundamentado que o enquadre nos benefícios da presente Lei.

§ 3º - O prazo para solicitação do serviço de Assistência Jurídica, será de até 15 (quinze) dias corridos antes da audiência.

Art. 5º - Caberá ao Assistente Jurídico prestar a mais ampla Assistência Jurídica ao cidadão em situação de vulnerabilidade, provendo-lhe o acompanhamento profissional e cuidado de seus interesses.

Art. 6º - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter atuação prioritária no âmbito do Direito das Famílias e da Infância e Juventude, competindo-lhe:

I – buscar, com prioridade absoluta, a conciliação entre as partes antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;

II – atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo pedidos, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Itapeçerica/MG;



III – prestar orientação jurídica a pessoas atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica não atuará em outras Comarcas, salvo para a exclusiva finalidade de suscitar a incompetência do Juízo e a remessa do respectivo procedimento judicial à Comarca de Itapecerica/MG.

§ 2º - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica não atuará em ações penais, indenizatórias, ações de usucapião, ações de divisão e demarcação de terras particulares, em dissoluções de condomínio, em inventários e arrolamentos que registrem a existência de bens, e, ainda, em ações trabalhistas, procedimentos do juizado especial cível e em todos os demais procedimentos em que não obrigatória a atuação de advogado.

Art. 7 - Caso se constate, a qualquer tempo, falsidade nas declarações quanto à renda familiar e outras informações prestadas para o atendimento pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica, esta representará ao Ministério Público da Comarca para que apure eventual prática de crime, sem prejuízo do ressarcimento das despesas despendidas pelo Município de Itapecerica/MG com o patrocínio do atendido, a serem calculadas de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e sem prejuízo de outros gastos eventualmente suportados pelo ente público.

Art. 8º - O atendimento de casos encaminhados ao Serviço de Assistência Jurídica por nomeação judicial será realizado apenas se atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 9º - O cargo de “Assistente Judiciário” será ocupado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10 - Para dar cumprimento às disposições desta Lei, fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o poder judiciário, a nível Estadual e Federal.

Art. 11 - Ninguém será privado do direito ao serviço de Assistência Jurídica por motivo de crença religiosa, cor, raça, gênero, orientação sexual ou de convicção filosófica ou política, observadas as disposições contidas desta lei.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal 2.050/2006.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Itapecerica/MG, aos 08 de fevereiro de 2021.


WIRLEY RODRIGUES REIS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

www.itapecerica.mg.gov.br

Mensagem Nº 005/2021

Itapecerica, fevereiro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Encaminho para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que propõe instituir o serviço de assistência jurídica à população do município de Itapecerica, e dá outras providências.

A reformulação proposta possibilitará o acesso do cidadão ao serviço de uma forma mais abrangente e justa, colocando em prática as diretrizes atuais da política de assistência social.

Sendo este o motivo que fundamenta a propositura que se submete a análise dessa edilidade, contando com sua aprovação, antecipamos agradecimentos e reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Wirley Rodrigues Reis

Prefeito Municipal

RECEBEMOS
07 / 02 / 21
11:46
Câmara Municipal de Itapecerica-MG